



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.001285/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.223 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente MUNICÍPIO DE ALFENAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 28/02/2007

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. O recurso voluntário apresentado após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração (DEBCAD 37.151.893-8/2008) relativo às contribuições sociais de segurados, sobre o pagamento de rubrica abono família pago pelo ente público, competências 11/2003 a 02/2007.

DA CIÊNCIA

O ente público foi cientificado, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal, por maioria, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O ente público foi cientificado da decisão em 06/11/2013, fl. 610 dos autos digitalizados, apresentando recurso voluntário em 26/03/2014, fls. 620/623, alegando em síntese:

- a verba se refere a benefício previdenciário de salário-família, foi recebida a título de ganhos eventuais e desvinculada do salário não havendo incidência de contribuições previdenciárias sobre as remunerações dos servidores municipais contratados;

- requer a suspensão da cobrança;

- por fim, o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da primeira instância administrativa em 06/11/2013, fl. 610 dos autos digitalizados, apresentando recurso voluntário em 26/03/2014, fls. 620/623.

As datas de ciência da decisão recorrida e do recurso voluntário apresentado pelo ente público foram confirmadas pela SACAT – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Varginha/MG (fl. 632).

O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72. Iniciando-se no dia seguinte ao da ciência em 07/11/2013 encerraria em 06/12/2013. O contribuinte apresentou recurso somente em 26/03/2014. Destarte, o recurso voluntário não pode ser conhecido em razão da intempestividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso, em razão da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima